

Registro: 2025.0000329372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024006-95.2022.8.26.0224/50002, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é agravado CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69132

Agravo Interno Cível Nº: 1024006-95.2022.8.26.0224/50002

COMARCA: Guarulhos

Agravante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Agravado: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS OU NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 130 DO E. STF. RAZÕES RECURSAIS, NO MAIS, IMPERTINENTES A ESTA VIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.042 DO CPC. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, que versa sobre a existência de responsabilidade objetiva em caso de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, em relação a terceiro não-usuário do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 130, o E. STF assim decidiu: “I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime da repercussão geral, ao analisar a configuração da responsabilidade objetiva, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

6. Razões recursais, no mais, que desafiavam a interposição de Agravo em Recurso Especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Tokio Marine Seguradora S.a. contra decisão que, em ação regressiva, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Extraordinário**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 591.874/MS. Alega que a decisão agravada, embora reconheça na teoria a aplicação do regime de responsabilidade objetiva ao caso, trata-o na prática como responsabilidade subjetiva, em violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal e ao tema 130. Afirma que a D. Turma Julgadora impôs indevidamente ônus probatório à seguradora, por uma circunstância sobre a qual ela não tinha nenhuma ingerência. Aduz não ter condições de comprovar que o transportador terceiro repassou ou não à concessionária agravada as informações precisas sobre a temperatura em que a carga deveria ser mantida. Menciona que devido à responsabilidade objetiva, a agravada é quem deveria ter comprovado a impossibilidade de ocorrência do sinistro enquanto a carga esteve sob seu domínio fático. Assinala, ainda, que não pode ser prejudicada em seu direito de regresso por uma comunicação que deveria ter existido entre a agravada e o terceiro transportador.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o AgReg na Rcl nº 47.785/BA, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 5.11.2021, e o AgReg na Rcl nº 41.511/SP, Rel. Min. **Luiz Fux** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 9.2.2022.

E este não é o caso dos autos.

No caso, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.874/MS (tema 130), sob a sistemática da repercussão geral, decidiu quanto ao alcance do art. 37, §6º, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público:

“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO, ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III – Recurso extraordinário desprovido”

Neste contexto, o V. Acórdão (fls. 735/737) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela aplicação, em regra, da teoria da responsabilidade objetiva à agravada, na qualidade concessionária que administra o Aeroporto Internacional de São Paulo.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*A ré é concessionária que administra o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, sendo aplicável, em regra, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da CF, relativamente aos usuários do serviço*” (fl. 589).

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e “b”, do CPC.

De resto, o inconformismo atinente à configuração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

falha na prestação de serviço da agravada desafiava a interposição de Agravo contra Decisão Denegatória de Recurso Especial na forma do art. 1.042 do Código de Processo Civil, desbordando, destarte, dos estreitos limites desta via recursal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado